

PROCESSO N°:	15610/2014
PRINCIPAL:	CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CNPJ:	01.974.021/0001-70
GESTOR:	LENILDO AUGUSTO DA SILVA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Pedra Preta**, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Lenildo Augusto da Silva**, submetida à análise deste Tribunal de Contas, em face da competência disposta no artigo 71, inciso II, bem como no artigo 75, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269, de 29/01/2007.

O Relatório Técnico foi elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, com base nas informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade. A auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pelo órgão são:

VEREADOR PRESIDENTE	
Nome:	Lenildo Augusto da Silva
CPF:	929.494.281-34
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014

Fonte Aplic

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

RESPONSÁVEL CONTÁBIL

Nome:	Valdelena Pires Alves
CRC:	MT 007336/O-4
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014

Fonte Aplic

Feitos os esclarecimentos procedimentais introdutórios, destacarei os aspectos relevantes, de observância obrigatória, como determina a Constituição Federal, as Leis nº 4.320/64 e 8.666/90 e demais normas relacionadas ao Controle Externo.

1 – RESULTADOS DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da amostra da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

1.1 – REGRAS ESPECÍFICAS – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

1.1.1– Repasses recebidos

Para o exercício em análise, a Lei Orçamentária Anual nº 746/2013 do Município de Pedra Preta fixou repasse de recursos ao Poder Legislativo no valor de R\$1.764.573,34 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos).

1.1.2 – Gasto total

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal tem como limite o percentual de 7% (sete por cento), estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (CF/98), haja vista que o Município de Pedra Preta possui menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

Conforme apontado pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, a Câmara Municipal gastou o valor total de R\$1.759.140,77 (um milhão, setecentos e

cinquenta e nove mil, cento e quarenta reais e setenta e sete centavos), incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos. Esse valor corresponde a 5,19% (cinco inteiros e dezenove centésimos por cento) da receita base do Município de Pedra Preta, que foi de R\$33.896.558,78 (trinta e três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos). Por essa razão, não se verificou qualquer irregularidade neste item.

1.1.3 – Despesa com folha de pagamento

As despesas com folha de pagamento da Câmara Municipal foram de R\$1.011.722,66 (um milhão e onze mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), incluídos os subsídios de seus vereadores. Esse valor corresponde a 57,33% (cinquenta e sete inteiros e trinta e três centésimos por cento) da receita do Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 70% (setenta por cento), estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

1.1.4 – Despesa com pessoal

As despesas com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$1.217.912,51 (um milhão, duzentos e dezessete mil, novecentos e doze reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 3,34% (três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do Município de Pedra Preta (R\$36.425.102,01 – trinta e seis milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e um reais e um centavos), atestando com isso o respeito ao limite máximo de 6% (seis por cento), conforme estabelece o artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

1.1.5 – Subsídio dos Vereadores

O subsídio dos Vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal de Pedra Preta na legislatura anterior (2013), por meio da Lei nº 659/2012, para vigorar nesta legislatura (2014).

Para o exercício em exame, a Lei Municipal fixou os subsídios de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para os Vereadores e R\$6.000,00 (seis mil reais) para o Presidente da Câmara Municipal, o que evidencia o respeito aos ditames constitucionais, uma vez que não superou 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais (R\$20.042,34 – vinte mil e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Da mesma forma, não foi superior ao subsídio do Prefeito Municipal (R\$10.000,00 – dez mil reais), como exigido pelo artigo 37, inciso XI, da referida Carta Magna.

Ademais, evidencia-se que o total de pagamento com subsídios não ultrapassou o percentual de 5% da Receita do Município de Pedra Preta, previsto no inciso VII do artigo 29 da CF/98.

1.1.6 – Sessões extraordinárias

Não se verificou a ocorrência de pagamento de indenizações em decorrência de sessões extraordinárias.

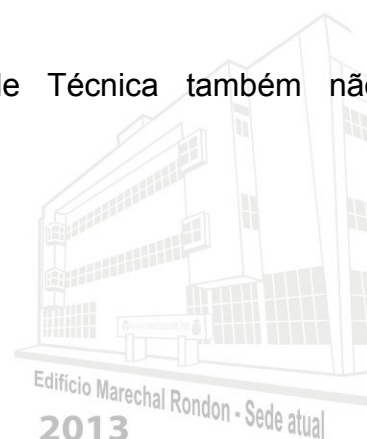
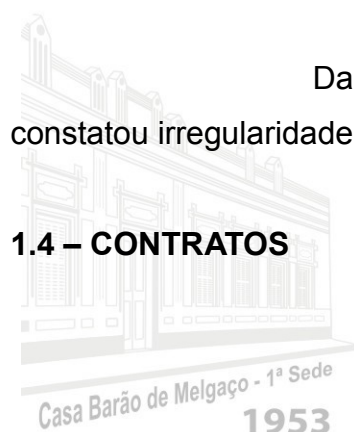
1.2 – DESPESAS

No exercício em análise, quanto a esse tópico, a Equipe Técnica não evidenciou irregularidades.

1.3 – LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Da apuração deste tópico, a Unidade Técnica também não constatou irregularidade.

1.4 – CONTRATOS



No exercício de 2014, a Equipe Técnica constatou que foram realizados 10 (dez) contratos no valor total de R\$130.163,68 (cento e trinta mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Conforme as informações apresentadas no sistema APLIC, a execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.

De modo geral, em relação ao tópico analisado, a Equipe de Auditoria não registrou irregularidades.

1.5 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Não foram constatadas irregularidades neste item, pois, segundo a Equipe de Auditoria, a documentação apresentada pelo ente junto ao Sistema APLIC demonstrou que houve a contabilização da contribuição previdenciária devida à previdência geral e/ou própria.

Além disso, com base na referida documentação, a Unidade Técnica confirmou que houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria e que houve repasses das contribuições previdenciárias geral e/ou própria descontadas dos servidores aos entes correspondentes.

1.6 – RESTOS A PAGAR

De acordo com a Equipe de Auditoria, não houve inscrição e cancelamento de restos a pagar no exercício de 2014. No entanto, houve baixa por pagamento no valor de R\$2.471,63 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos).

1.7 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. Segundo a Equipe técnica, esses achados serão objeto de processo de Representação de Natureza Interna.

Verificou-se ainda a divergência de informações enviadas pelo APLIC e as constatadas pela Equipe Técnica (**irregularidade classificada como MB_03**).

1.8 – PATRIMÔNIO

Quanto a esse tópico, a Equipe Técnica constatou ausência de contabilização das depreciações dos bens móveis (**irregularidade classificada como CB.99**).

1.9 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

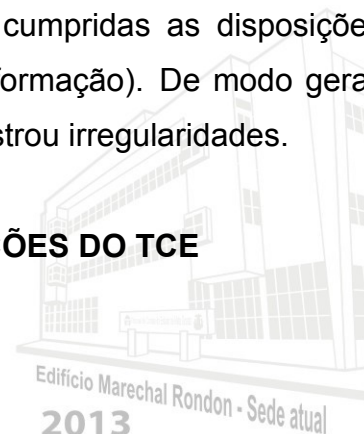
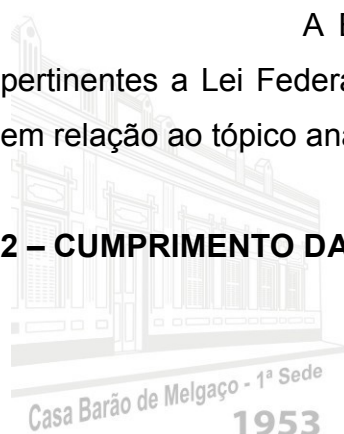
A Equipe Técnica constatou que o cargo de controlador interno pertence à estrutura da Prefeitura Municipal de Pedra Preta.

De modo geral, em relação ao tópico analisado, a Equipe de Auditoria não registrou irregularidades.

1.10 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A Equipe Técnica constatou que foram cumpridas as disposições pertinentes a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação). De modo geral, em relação ao tópico analisado, a Equipe de Auditoria não registrou irregularidades.

2 – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE



Da análise do tópico, a Equipe Técnica evidenciou que não foi cumprida 01 (uma) determinação expedida no julgamento das Contas Anuais do exercício de 2012, Acórdão nº 62/2013-SC, Processo nº 102814/2012, descrita abaixo:

DETERMINAÇÃO LEGAL EM 2012	SITUAÇÃO EM 2014
abstenha-se de formalizar novos contratos com o mesmo objeto do nº 001/2012 até a decisão final da tomada de contas a ser instaurada por este Tribunal;	Atendida.
exija das empresas licitantes documentos capazes de demonstrar a compatibilidade do ramo de atividade destas com o objeto licitado, de acordo com os artigos 29 e 30 da Lei de Licitação nº 8.666/1993;	Atendida.
promova, no prazo de 30 dias , a correção da divergência referente aos bens móveis adquiridos pela Câmara Municipal, atentando ao correto lançamento das informações contábeis, a fim de não reincidir em novas falhas; e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;	Não atendida. A Equipe Técnica após consulta ao sistema APLIC constatou divergência nos lançamentos de bens móveis adquiridos. A irregularidade foi apontada no item 1.7 deste Relatório (MB.03)

Todavia, a Equipe de Auditoria deixou de abordar as determinações legais contidas no Acórdão nº 20/2014-PC (Processo nº 82759/2103), que julgou as Contas Anuais do exercício 2013 desta Câmara Municipal, por entender que restou prejudicada a análise, haja vista que o julgamento dessas contas somente ocorreu em agosto de 2014.

3 – DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS.

No período em análise, não foram apresentados a esta Corte de Contas processos relativos a Denúncias, a Tomadas de Contas e a Representações de Natureza Externa em virtude dos atos de gestão praticados pelo responsável. Entretanto, no que tange às Representações Internas, averiguou-se a instauração do seguinte processo:

Nº Processo	Natureza	Situação	Resumo
53058/2015	Interna	Julgada	Procedente com aplicação de multa ao Gestor, Sr. Lenildo Augusto da Silva, no valor total de 74,3 UPF's/MT , pelo descumprimento do prazo de envio de documentos e informações a esta Corte de Contas.

4 – RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 143988/2015), com base nas informações prestadas pelo jurisdicionado por meio do Sistema APLIC, apontando a ocorrência de 02 (duas) irregularidades, assim descritas:

VALDELENA PIRES ALVES - RESPONSÁVEL CONTABIL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

1) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Ausência de contabilização das depreciações dos bens móveis. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN nº 437/2012.
- Tópico - 3.8. Prestação de Contas

LENILDO AUGUSTO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

VALDELENA PIRES ALVES - RESPONSÁVEL PELO APLIC / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

2) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Divergência na informação dos bens móveis constatada pela equipe técnica com a enviada ao Tribunal de Contas. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas

5 – DEFESA

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os interessados foram citados, mediante **Ofícios nº 217 e 221/2015 – GAB-CS-LCP** (Doc. nº 145729 e 145733/2015), razão pela qual, apresentaram suas justificativas acerca das irregularidades detectadas (Doc. nº 159075 e 159078/2015), consoante artigos 59, inciso IV 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, dentro do prazo concedido.

No tocante à irregularidade relatada no item 02 (**MB.13**), o Gestor reconheceu a falha apontada pela Equipe Técnica. No entanto, como justificativa, alegou que a divergência ocorreu porque no envio da carga inicial do exercício de 2014, o software de gerenciamento, locado da empresa Dura-Lex Sistema de Gestão Pública Ltda. EPP, não importou na tabela MOVIMENTO_CONTA_CONTÁBIL_TCE_MT (Doc. nº 159075/2015, fls. 13/14) os saldos remanescentes dos bens móveis, referentes ao exercício de 2013, o que fugiu do seu campo de atuação.

Quanto a essa mesma irregularidade (**MB.13**), a Contadora alegou que, como fiscal do Contrato nº 003/2013, realizado entre a Câmara Municipal e a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda. EPP, alertou o Gestor que o software locado não estava gerando as tabelas necessárias para o envio das informações ao Tribunal de Contas, conforme relatório (Doc. nº 159078/215, fls. 12/13).

Por fim, com relação à irregularidade descrita no item 01 (**CB.99**), a servidora justificou que a depreciação dos bens móveis foi realizada diretamente no Sistema Patrimônio e seu valor cadastrado no Sistema de Contabilidade, ambos pertencentes ao Sistema de Gestão Pública da Câmara Municipal, conforme constatado nos registros patrimoniais e no Balanço Patrimonial (Anexo XIV da Lei nº 4.320/1964), alusivos ao exercício de 2014 (Doc. nº 159075/2015, fls. 15). Todavia, afirmou que o sistema da empresa contratada, ao gerar a tabela MOVIMENTO_CONTA_CONTÁBIL_TCE_MT, não importou os valores da depreciação.

Diante das justificativas apresentadas, os responsáveis postularam o saneamento dos apontamentos e, conseqüentemente, julgamento pela regularidade das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pedra Preta, relativas ao exercício de 2014.

6. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Após análise técnica da defesa (Doc. nº 176629/2015), a SECEX manifestou-se pela conversão em determinação da irregularidade do item 02 (**CB99**) e

pela manutenção da outra impropriedade (**MB.03**), atribuindo somente responsabilidade ao Gestor.

Em suas razões, no que tange à irregularidade **CB.99**, a Equipe Técnica acolheu os argumentos de defesa e converteu o apontamento em determinação a atual gestão para que regularize, de imediato, os dados da depreciação dos bens móveis junto ao Sistema APLIC.

Relativamente à irregularidade **MB.13**, afastou a responsabilidade da servidora responsável pelo APLIC, porque, no caso concreto, a referida servidora demonstrou que alertou o Gestor das falhas do sistema da empresa Dura-Lex, conforme documentação acostada aos autos (Doc. nº 159078/2015, fls. 12/14). Por outro lado, manteve a responsabilidade do Presidente da Câmara, por constatar sua omissão em adotar providências, diante dos fatos a ele reportados. Por fim, expediu determinação à atual gestão para que regularize, de imediato, os dados dos bens móveis junto ao Sistema APLIC.

Assim sendo, a SECEX concluiu pela manutenção da seguinte impropriedade:

VALDELENA PIRES ALVES - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

1) CONVERTIDA EM DETERMINAÇÃO

LENILDO AUGUSTO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

2) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Divergência na informação dos bens móveis constatada pela equipe técnica com a enviada ao Tribunal de Contas. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas

7. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no §2º do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi assegurado ao Gestor o direito de apresentar alegações finais, nos termos do Edital de Notificação nº 1258/LCP/2015 (Doc. nº 177218/2015), publicado em 23/09/2015 no Diário Oficial de Contas (Doc. nº 178591/2015).

O interessado apresentou manifestação final (Doc. nº 183241/2015), tempestivamente, em 28/09/2015. Em suma, postulou o saneamento do apontamento, visto que adotou providência, quando notificou a empresa Dura-Lex, por meio dos ofícios nº 077/2014/CMPP/GP e nº 111/2014/CMPP/GP, para que a contratada regularizasse as falhas detectadas no *software* fornecido por ela à Câmara Municipal.

8. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº **6.389/2015** (Doc. nº 184350/2015), opinando pela Regularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2014, responsabilidade do Sr. Lenildo Augusto da Silva, com determinação legal e aplicação de multa ao responsável.

Em suas razões, no que se refere a **irregularidade do item 01 (MB.03)**, o Procurador de Contas manifestou-se também por responsabilizar somente o Gestor, ao identificar que a servidora da Câmara Municipal efetuou todas as medidas que estavam ao seu alcance para solucionar o problema demonstrado. Conduta diversa daquela do Presidente da Casa de Leis, na medida em que este deixou de apresentar documentos acerca das medidas por ele efetuadas para o saneamento do problema.

No que tange à **impropriedade do item 02 (CB.99)**, coadunou com o entendimento da Equipe Técnica, no sentido converter o apontamento em determinação ao atual gestor para que adote providências a enviar as informações corretas ao Sistema APLIC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto



¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

